

18

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	17 / 06 / 99
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002330/96-17
Acórdão : 203-04.905

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 103.325
Recorrente : NAIR BURANELLO FAVORETTO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele, feita em laudo técnico de avaliação (art. 3º § 4º da Lei nº 8.847/94). Inexistência de prova capaz de infirmar a autuação. **Nega-se provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NAIR BURANELLO FAVORETTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

[assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[assinatura]
Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.002330/96-17
Acórdão : 203-04.905

Recurso : 103.325
Recorrente: NAIR BURANELLO FAVORETTO

RELATÓRIO

No dia 30.09.96, a Contribuinte **NAIR BURANELLO FAVORETTO**, apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, situado no Município de Londrina-PR, cadastrado no INCRA sob o Código 714 178 001 198 8, com área total de 61,7ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1995, em relação ao exercício de 1994.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 15/17, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a base de cálculo do ITR, no caso, é aquela definida na lei (art. 3º da Lei nº 8.847/94); que a autoridade julgadora está livre para formar sua convicção (art. 29 do Dec. nº 70.235/70) e a revisão postulada não se fez comprovada com o laudo de que trata o § 4º do art. 3º da referida Lei nº 8.847/94.

Com guarda do prazo legal (fls. 18), veio o Recurso Voluntário de fls. 19/21, renovando os argumento da peça impugnatória, inclusive, insistindo na validade do Laudo de Avaliação, juntado com a defesa (fls. 06/07), elaborado e assinado por engenheiro agrônomo, informando que o VTN total do imóvel é de R\$ 43.600,00; que esse valor era de R\$ 12.750,00, mas o Fisco lançou o ITR calculado sobre o de R\$ 160.575,00; que a repartição lançadora não fez qualquer vistoria prévia, no local, para chegar a esse exagerado valor.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 23/25.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002330/96-17
Acórdão : 203-04.905

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Laudo de Avaliação, de fls. 06/07, não atende as condições impostas pelo art. 3º § 4º, da Lei nº 8.847/94, e no item 12.6, da NE SRF nº 2/96, porque a metodologia adotada ficou apenas quanto ao aspecto de valores de mercado e áreas aproveitáveis e exploradas, a par de não ter se referido à especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros circunvizinhos, nem ter juntado a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Todavia, apesar de a diferença entre os valores ser grande, certo é que a Recorrente declarou que seu imóvel vale R\$ 43.600,00, após juntar o Laudo de fls. 06/07, e o Fisco fixou tal valor em R\$ 160.575,61, adotando aí o VTNm previsto na IN SRF nº 42/96.

A Recorrente, pois, não conseguiu exhibir contraprova capaz de infirmar a decisão recorrida.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos, e, para tanto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY